Anno de 1842. Quinta Feira 14 de Abril. Anno XVIII. N. 80.

Tudo agora depende de nós mesmos; da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas. (Proclamação da Assemblea Geral do Brasil.)

O Diario publica-se todos os dias que não forem Santificados: o preço da assignatura he de tres mil reis por quartel pagos adiantados. Os annuncios dos assignantes são inseridos gratis, e os dos que o não forem á razão de 80 reis por linha. As reclamações devem ser dirigidas a esta Typografia rua das Cruzes D. 3, ou á praça da Independencia lojas de livros Numeros 37 e 38.

PARTIDAS DOS CORREIOS TERRESTRES.

Goianna, Paraiba, e Rio grande do Norte, na segunda e sexta feira.
Bonito e Garanhuns, a 10 e 24.
Cabo, Serinhaem, Rio Formozo, Porto Calvo, Maceió, e Alagoas no 1°, 11, e 21.
Pajeú 13. Santo Antão, quinta feira, Olinda todos os dias.

DIAS DA SEMANA.

11 Seg. s. Leão P. Chanc. Aud. do J. de D. da 2. v.
12 Terç. s. Victor M. Rel. Aud. do juiz de Direito da 1. vara.
13 Quart. s. Hermenegildo M. Chanc. Aud. do J. de D. da 3. v.
14 Quint. Ss. Tiburcio e Suzana Mm. Aud. do J de D. da 2. v.
15 sext. ss. Basilissa e AnastaciaMm. Aud, do J. de D. da 1. v.
16 sab. s. Engracia V. M. Aud. do J. de D. da 3. v.
17 Dom. s. Aniceto P. M. s. Elias Monge.

Preamar do dia 14 de Abril.
1.° a 7 horas e 42 m. da manhã.
2.° a 8 horas e 6 m. da tarde.

CAMBIOS NO DIA 13 DE ABRIL.

Cambio sobre Londres 28 d. p. 1U.		Prata - Pezos Columnares	1,660 a 1,680
» » Paris 320 reis p. franco.		» » Mexicanos	1,640 a 1,660
» » Lisboa 80 a 85 p. 100 de pr.		» miuda	1,440 a 1,460
Ouro - Moeda de 6,400 V.	14,500 a 14,700	Moeda de cobre 3 por 100 de disconto.	
» » » N.	14,300 a 14,500	Disconto de bilh. da Alfandega 1 e ½ por 100 ao mez.	
» » de 4,000	8,100 a 8,200		
Prata - Patacões	1,660 a 1,680	Idem de letras de boas firmas 1 e a 1 e ½.	

PHASES DA LUA NO MEZ DE ABRIL.

Quart. ming. a 2 -- ás 4 horas e 11 m. da tarde.
Lua Nova a 10 -- ás 8 horas e 13 m. da tarde.
Quart. cresc. a 18 -- ás 4 horas e 14 m. da manh.
Lua cheia a 24 -- ás 9 horas e 8 m. da tarde.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

REGULAMENTO N. 143 DE 15 DE MARÇO DE 1842.

Regula a execução da parte civel da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.

Hei por bem, tendo ouvido o relatorio do meu ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, e o parecer da respectiva secção do conselho de estado, usando da attribuição que me confere o artigo 102, § 12 da constituição do imperio, decretar o seguinte:

PRIMEIRA INSTANCIA.

Capitulo I.

Da jurisdicção civil dos juizes de paz.

Art. 1. Aos juizes de paz compete:

1. Conciliar, por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, as partes que pretendem demandar, procedendo na forma prescripta nos artigos 1. 2. 3. 4. 5. 6. e 7. da disposição provisoria sobre a administração da justiça civil, e fazendo lavrar, das conciliações que se verificarem, termos mui circumstanciados e claros, os quaes terão força de sentença, na conformidade do artigo 4. do decreto de 20 de setembro de 1829.

Para que sejão exequiveis estes termos, serão finalmente passados por certidão sobscripta pelo escrivão do juizo e rubricada pelo juiz.

2. Conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas cujo valor não exceder a sua alçada, ouvindo as partes, e, á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão e ser assignado por elle, pelas partes e pelo escrivão.

3. Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas de almotaçaria que não excederem a sua alçada, na forma do decreto de 26 de agosto de 1830, e artigo 114 da lei de 3 de dezembro de 1841.

4. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos, de locação de serviços, o qual, na conformidade da lei de 11 de outubro de 1837, continúa a ser da privativa competencia dos juizes de paz do foro do locatario.

Capitulo II.

Da jurisdicção civil dos juizes municipaes.

Art. 2. Aos juizes municipaes compete:

1. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu termo, a excepção daquellas que tem privilegio de foro.

2. Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da provedoria dos residuos.

3. Conhecer e julgar definitivamente no seu termo (ainda que haja nelle juiz do civel), todas as causas de almotaçaria que excederem a alçada dos juizes de paz.

4. Executar no seu termo todos os mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como por outros juizes ou tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos juizes de paz, porque estas serão executadas por elles.

5. Exercer, na fórma das leis em vigor, toda a mais jurisdicção civel que exercião os juizes do civel.

6. Substituir os actuaes juizes do civel nos seus impedimentos.

Nos lugares onde houver mais de um juiz municipal, o governo na côrte e os presidentes nas provincias, marcaráõ a ordem pela qual deveráõ substituir os juizes de direito do civel, quando haja mais de um.

7. Exercer a jurisdicção dos juizes dos orphãos nos termos em que os não houver por não terem sido creados, ou em que as suas funcções não forem exercidas pelos juizes do civel.

Capitulo III.

Da jurisdicção civil dos juizes de direito.

Art. 3. Aos juizes de direito compete em primeira instancia:

Exercitar toda a jurisdicção que tinhão os provedores de comarcas a respeito da revisão das contas de tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos e thesoureiros dos cofres dos orphãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos juizes a quem compete tomalas, ou provendo sobre a sua tomada, e procedendo civilmente na fórma da ord. liv. 1. tit. 62, e mais legislação em vigor.

Capitulo IV.

Da jurisdicção dos juizes de orphãos.

Art. 4. Aos juizes de orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

Art. 5. Ficão-lhes outrosim pertencendo:

1. As cartas de emancipação.
2. Os supprimentos de idade.
3. As licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.
4. Dar tutores em todos os casos marcados nas leis.
5. Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.
6. A entrega de bens de orphãos á sua mãi, avós, tios, etc.
7. A entrega dos bens de ausentes a seus parentes mais chegados.
8. A entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos juizes.
9. A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas para que forão nomeados, ainda que os bens estejão fóra do districto onde contrahirem a obrigação. (Lei de 22 de setembro de 1828.)
10. Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventarios, partilhas e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente, e as causas que forem dependencias de todas as que ficão referidas neste paragrafo. (Art. 20 da disposição provisoria pelo qual ficou revogada a ord. do liv. 1. tit. 88 § 45.)
11. A arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos termos da ord. liv. 1. tit. 88 e 90, e 62 § 38, versiculo— Absentes e mais leis a este respeito. (Lei de 3 de novembro de 1830.)

Art. 5. A administração dos bens pertencentes aos Indios, nos termos do decreto de 3 de junho de 1833.

Art. 6. Quando em um termo houver mais de um juiz de orphãos, por virtude do art. 117 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, o governo na côrte e os presidentes nas provincias lhes marcaráõ districtos.

Art. 7. O juiz de orphãos da côrte continuará a exercer as suas funcções como até ao presente, em quanto não for empregado em outro lugar de magistratura.

SEGUNDA INSTANCIA.

Capitulo V.

Dos juizes e tribunaes aos quaes imcumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda instancia.

Art. 8. Compete ás relações dos districtos,

1. Conhecer das appellações civeis das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes do civel, municipaes ou de orphãos, e dos aggravos no auto do processo interpostos dos seus despachos.

2. Conhecer dos aggravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos juizes municipaes ou de orphãos dos termos que não distarem das mesmas relações mais de quinze leguas.

Dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos juizes municipaes e de orphãos dos termos que distão das relações mais de quinze leguas conheceráõ os juizes de direito.

3. Conhecer dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos juizes de direito do civel, ainda que estejão fóra das quinze leguas.

Art. 9. As quinze leguas para o fim de que tratão os artigos antecedentes serão contadas, não da cidade ou villa em que residirem os juizes do civel, municipaes ou de orphãos, mas dos limites dos seus termos até ao lugar em que estiver a relação do districto.

Capitulo VI.

Da ordem do juizo.

Art. 10. A ordem do juizo, tanto na primeira como na segunda instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no L. 3. das ordenações, nos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da disposição provisoria, no regulamento de 3 de janeiro de 1833 e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela lei de 3 de dezembro de 1841 e regulamentos expedidos para a sua execução.

Art. 11. Os juizes municipaes, de orphãos e os de direito do civel e crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobreditas ordenações, leis e regulamentos relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do processo, e bem assim as que nas mesmas ordenações e mais leis em vigor são relativas ás penas e multas impostas ás partes e seus advogados e procuradores pela acções ou omissões contrarias aos regimentos e regras legaes do processo.

Art. 12. Nenhum requerimento (salvos aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos juizes sem que venha assignado pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Capitulo VII.

Dos Recursos.

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes:

1. Aggravo.
2. Appellação.
3. Revista.

Do aggravo.

Art. 14. Os aggravos são de tres especies: 1. de petição, 2. de instrumento, 3. no auto do processo.

Art. 15. Os aggravos de petição sómente terão lugar quando a relação ou o juiz de direito a quem competir o seu conhecimento se achar no termo ou dentro de 5 leguas do lugar onde se aggrava. Sómente se admittiráõ:

1. Das decisões sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente quer não. (Ord. L. 1. tit. 6. § 9; L. 3. tit. 20. § 9.)
2. Das sentenças de absolvição da instancia. (Ord. L. 3. tit. 14, pr.; tit. 20 §§ 18 e 22.)
3. Da decisão que não admitte o terceiro que vem oppôr-se na causa (ord. L. 3. tit. 20 § 31 verso—E tratando-se) e da que denega vista dos autos ou admitte nos proprios autos ou em separado os embargos oppostos na execução.
4. Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o juiz não condemna o reo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou. (Ord. L. 3. tit. 25 § 2.)
5. Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do imperio dilações grandes ou pequenas; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o imperio ou fóra delle. (Ord. L. 1. tit. 6 § 9, e L. 3 tit. 20 § 5, tit. 54 § 12.
6. Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da ord. do L. 3. tit. 86 § 18, ou de qualquer parte em caso civel.
7. Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da ord. do L. 4 tit. 96 § 13.
8. Das sentenças que julgão ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva. (Assento de 23 de maio de 1758.)
9. Dos despachos de recebimento de appellação de denegação do recebimento della. (Ord. L. 1. tit. 6 § 4, tit. 58 § 27, e L. 3. tit. 74 pr.)
10. Das decisões sobre erros de contas de custas e salarios. (Ord. L. 1. tit. 14 § 4.)
11. Da absolvição dos advogados das penas e multas em que incorrão nos casos expressos nas leis do processo. (Ord. L. 3 tit. 20 § 45.)
12. Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor. (Lei de 29 de novembro de 1775.)

Este aggravo é sempre de petição e não de instrumento. (Assento de 10 de junho de 1777.)

Art. 16. Os aggravos de instrumento da mesma sorte sómente serão admittidos nos mesmos casos em que tem lugar os de petição enumerados no artigo antecedente.

Art. 17. Os aggravos denominados de ordenação não guardada não são admissiveis em caso algum.

Art. 18. Os aggravos no auto do processo que se interpoem das sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, só poderáõ ser admittidos nos casos expressamente contendos nas ordenações, leis e assentos, que regulão a ordem do juizo, e declarando as partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas verbalmente em audiencia, qual a disposição dessas ordenações, leis ou assentos que lhes permitte interpôr o aggravo no auto do processo, no caso de que se tratar. (Ord. L. 1. tit. 8 § 2; L. 3. tit. 20 §§ 46 e 47.

Art. 19. Os aggravos de petiçao serão interpostos em audiencia, ou no cartorio do escrivão por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiencia.

Art. 20. Havendo sido interposto o aggravo, o escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao advogado do aggravante para minuta-lo, e, dentro de vinte quatro horas improrogaveis, deverá o aggravante apresentar a petição do aggravo ao escrivão, que immediatamente a fará inclusa com os autos ao juizo a quo, o qual, se não reformar o despacho do qual fôra interposto o aggravo, deverá fundamenta-lo, dando as razões delle por escripto para serem presentes ao juiz ou tribunal superior, no praso de quarenta e oito horas.

Art. 21. Terminadas as diligencias do artigo antecedente, deveráõ ser apresentados os autos na superior instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a relação ou juiz de direito para que se tiver recorrido; aliás, ou serão os mesmos autos entregues na administração do correio dentro dos ditos dous dias, ou apresentados no juizo superior, ou relação dentro desse praso de dous dias e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 22. A apresentação destes aggravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o secretario da relação ou o escrivão do juiz de direito.

Art. 23. Os aggravos de instrumento serão interpostos, processados e apresentados nas instancias superiores, no tempo e maneira marcada na legislação instaurada pelo artigo 120 da lei n. 261 de 3 de dezembro de

1841, devendo os aggravantes, nas petições e termos de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos autos de que pretendem haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do aggravo, far-se-ha a sua remessa na forma prescripta na segunda parte do art. 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos aggravos deveráõ ser assignados pelas partes ou por seus procuradores, e as petições ou minutas dos de petição e instrumentos não serão acceitas sem que sejão assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados no aggravo de instrumento.

Art. 26. Quando os aggravos fôrem interpostos de despachos e sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no artigo 15, o juiz a quo declarará por seu despacho que os não admitte por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento, e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição no aggravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de aggravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor, se do aggravo se não conhecer: e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito.

Art. 28. Os juizes de direito, logo que lhes forem apresentados os aggravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiencia ou arrazoados das partes, proferiráõ a sua sentença, confirmando ou revogando os despachos ou sentenças das quaes se houver aggravado.

Art. 29. As relações julgaráõ os aggravos, no auto do processo, pela maneira estabelecida no regulamento de 3 de Janeiro de 1833, artigos 41 e seguintes, e os de petição e instrumento, segundo o disposto no artigo 23 do mesmo regulamento, verso—e sendo—e artigo 33.

Da appellação.

Art. 30. As appellações das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes do civel, pelos municipaes ou de orphãos, serão processadas e julgadas nas relações dos respectivos districtos, na fórma dos artigos 15, 18 e 19 da disposição provisoria e regulamento de 3 de janeiro de 1833, artigos 47 e seguintes.

Da revista.

Art. 31. As revistas contiuuão a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da lei de 18 de setembro de 1828, decreto de 20 de dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de revista, das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos juizes que as houverem proferido.

Capitulo VIII.

Dos embargos.

Art. 33. Não se admittiráõ embargos alguns antes da sentença final de quaesquer despachos ou sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos e as decisões sobre aggravos, quer proferidas pelas relaçõos, quer pelos juizes de direito. Exceptuão-se os embargos que nas causas summarias servem de contestação da acção.

Capitulo IX.

Das alçadas.

Art. 34. A alçada dos juizes de paz é de dezeceis mil reis em bens moveis e de raiz.

A dos juizes do civel, dos municipaes e de orphãos é de trinta e dous mil reis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro mil reis nos moveis.

A das relações é de cento e cincoente mil reis em bens de raiz, e de trezentos mil reis em bens moveis.

Art. 35. Para se verificar a competencia do juizo a respeito das causas de almotaçaria, isto é se o valor dellas cabe ou não na alçada dos juizes de paz, as partes que intentarem qualquer causa deveráõ declarar logo na primeira petição o valor da causa demandada, ou seja o real, ou o de estimação, o qual a parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia.

Capitulo X.

Da jurisdicção civil dos juizes de direito nas correições.

Art. 36. Os juizes de direito, na mesma occasião em que fizerem as correições criminaes, procederáõ à revisão das contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos e thesoureiro dos orphãos e ausentes; tomaráõ as que não estiverem tomadas na forma da ord. do L. 1. tit. 62, ou proveráõ sobre a sua tomada, exercitando a este respeito toda a jurisdicção que competia aos provedores de comarcas a respeito dos orphãos, residuos, capellas, misericordias, hospitaes e albergarias, na fórma da ordenação citada, e dos alvarás de 13 de janeiro de 1613, de 23 de maio de 1775, e de 18 de outubro de 1806, § 9.

Capitulo XI.

Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes.

Art. 37. As appellações civeis e aggravos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições estabelecidas pelas leis em vigor, para serem apresentados ás relações, recahindo em prejuizo das partes o retardamento que houver por falta deste preparo.

Aat. 38. O juiz de direito e seus escrivaes, e officiaes de justiça, no que pertence ao civel, perceberão, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios marcados no alvará de 10 de outubro de 1754 para as provincias de Minas Geraes, Goyaz e Mato-Grosso, percebendo os juizes de direito criminaes os emolumentos marcados para os ouvidores e provedores de comarcas, e os do civel os que estão designados para os juizes de fóra.

Art. 39. Os juizes municipaes e de orphãos perceberão em dobro os molumentos marcados no dito alvará para os juizes de orphãos e de fóra, não sendo porém extensivo este favor aos escrivães e officiaes de justiça que perante elles servirem.

Art. 40. Os juizes de direito, municipaes e de orphãos, seus escrivães e officiaes de justiça, tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes fôrem devidos, quer das partes que requerem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias e praticarem os actos antes da sentença, quer das que fôrem condemnadas.

Art. 41. Não poderáõ receber quantia alguma adiantada, nem a pretexto de falta de pagamento poderáõ os escrivães e mais officiaes de justiça retardar o andamento dos processos e a extracção e entrega dos traslados precisos para a instrucção dos recursos, ou quaesquer outros actos e diligencias, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do artigo 129 § 6. do codigo criminal.

Paulino Joze Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1842, vigesimo primeiro da independencia e do imperio.—Com a rubrica de sua Magestade o Imperador. —Paulino Joze Soares de Souza.

ACTA DA 25.ª SESSAÕ ORDINARIA DA ASSEMBLEA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO EM 11 DE ABRIL DE 1842.

PRESIDENCIA DO SNR. MACIEL MONTEIRO.

Feita a chamada acharão-se presentes 25 srs. deputados, faltando com participação o sr. Lopes Gama, e sem ella os srs. Uchoa Cavalcante, Manoel Cavalcante, e Barão de Suassuna.

O sr. Presidente declarou aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da antecedente.

EXPEDIENTE.

Um officio do secretario da provincia, acompanhado de informações do director do Liceo, e do professor da cadeira de obstreticia sobre o n. de alumnas, e seu aproveitamento: = á commissão de Fazenda, e Orçamento. Uma representação da camara de Iguarassú pedindo, que aquelle municipio seja elevado a comarca := á commissão de estatistica. Um officio do 1. secretario da Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo, remettendo em nome da mesma um exemplar da representação dirigida ao Governo Imperial pedindo a S. M. o I. se dignasse sobr'estar na nomeação das leis da reforma do codigo, e criação do conselho d'estado := recebido. Outro do exm. sr. bispo resignatario de Olinda D. Thomaz de Noronha, offerecendo dous exemplares da memoria, por elle feita e publicada, sobre as sepulturas em cemiterios: = recebido com agrado. Um requerimento do advogado da camara municipal desta cidade José da Silva Guimarães pedindo a confirmação do augmento de ordenado, que lhe foi conferido pela mesma camara := á commissão de negocios das camaras. O sr. Neto mandou á meza o requerimento seguinte := requeiro, que se nomeie uma commissão especial para responder o officio do 1. secretario da Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo que em nome della acaba de dirigir a esta Assembléa := depois de discutido, foi reprovado.

ORDEM DO DIA.

Foi approvado o parecer adiado da commissão de instrucção publica para se nomear uma commissão especial, a fim de redigir a representação sobre a mudança do curso juridico de Olinda para esta cidade; e o snr. Bresidente, nomeou para a dita commissão os snrs. Nabuco, Joze Pedro, e Paes d'Andrade. Foi tãobem approvado outro Parecer da commissão de contas das camaras, confirmando o augmento de ordenado dado pela camara de Páo do Alho ao respectivo porteiro.

O sr. Barros cavalcante mandou á meza o seguinte requerimento: -- requeiro, que a urgencia vencida para o Projecto n. 6 deste anno seja por hoje prorogada por mais meia hora: -- apoiado, e approvado. Entrando em discussão o art primeiro do referido projecto o snr. Neto mandou á meza as seguintes emendas: — depois da palavra -- praças - diga-se -- de infantaria: -- apoiada: — substitua-se a preposição para pela preposição -- a- foi tãobem apoiada. O senhor Oliveira mandou o seguinte art substitutivo: --- A Força Policial para o anno financeiro de 1842 á 1843 será composta de 450 praças, com a organisação, que lhe for dada pela Presidencia: — apoiado. Encerrada a discussão, foi rejeitado o Art. substitutivo, e approvado o do Projecto com a segunda emenda do snr. Neto. Ao art. 2. o snr. Joze Pedro mandou a seguinte emenda: — supprima-se o art. 2.: — apoiada Depois de discutida foi rejeitada, e approvado o art. Dada a hora marcada, o snr. Nabuco mandou o seguinte requerimento: — requeiro a urgencia por mais meia hora para a discussão do Projecto n. 6: — apoiado, e approvado. Continuou a discussão. Ao art. 3. o snr. Barros Cavalcante mandou a seguinte emenda: — depois da palavra — presente --- accrescente-se, --- abonando-se ao Ajudante e Quartel Mestre, a gratificação mensal de 4$ rs. á cada um, conforme o Decreto e Tabella de 28 de Março de 1825: -- apoiada. Encerrada a discussão, foi approvado o art., e rejeitada a emenda; passando o Projecto em 2. discussão.

O snr. Pedro Cavalcante mandou á meza o seguinte requerimento: -- requeiro urgencia para entrar em 3. discussão amanhã o Projecto, que fixa a Força Policial: -- apoiado, e approvado.

Continuando a discussão do art 13 do Projecto n. 9. O snr. Oliveira mandou á meza a seguinte emenda substitutiva: -- com o Jardim de Olinda, ficando supprimida a cadeira de Botanica -- 500$ rs.: -- apoiada. Encerrada a discussão, foi rejeitada a emenda substitutiva do snr. Oliveira, assim como a do sr. Neto. e approvado o art. do Projecto, ficando prejudicadas as duas emendas do snr. Figueiredo. Ao art. 14 o snr. Neto apresentou as seguintes emendas: -- em lugar das palavras -- com a Biblioteca publica -- diga-se -- com a fundação de uma Biblioteca publica na cidade do Recife: -- Ao art 14 augmente-se- e sendo o Presidente da Provincia autorisado a mandar copiar os livros e documentos antigos e deteriorados, existentes nos archivos publicos da Provincia, e interessantes á historia della: em lugar de -- 4:000$ rs. -- diga-se -- 6:000$ rs. --: apoiadas. O snr. Nabuco --- supprima-se o art. --- apoiada Passando-se a votar foi approvada a emenda de suppressão do art. O art. 15 foi approvado com a seguinte emenda do sr. Rabello: -- supprimão-se as palavras -- sendo devido o ordenado somente quando houver o n. de dez alumnas. Os artigos 16, e 17 ficarão adiados. Ao 18 o sr. Neto mandou a seguinte emenda: -- suprima-se o artigo 18: -- foi apoiada, e rejeitada, e approvado o art. Ao art. desenove o mesmo sr. mandou a seguinte emenda: -- supprima-se o artigo desenove: apoiada: o snr. Rabello: -- eleve-se a congrua de todos os Coadjuctores a 200$ reis, e augmente-se para isso o quantitativo: -- apoiada. Foi approvado o artigo, e rejeitadas as emendas-- Ao art. 20 o snr. Neto mandou a seguinte emenda: -- supprima-se o art. 20: -- foi apoiada, e rjeitada, e approvado o artigo. Ao artigo vinte e um o mesmo sr. Neto mandou igual emenda, a qual foi tão bem rejeitada, sendo approvado o artigo.

Foi apoiado o seguinte artigo additivo do sr. Neto: -- com a sociedade de Medicina do Recife para premios, e impressão de memorias, e mais despesas do seu expediente --- 2:000$ reis -- O snr. Figueiredo mandou a seguinte emenda: -- em lugar de 2:000$ reis diga-se -- 1:000$ reis: -- apoiada. Encerrada a discussão foi approvado o artigo additivo do snr. Neto, ficando prejudicada a emenda do snr. Figueredo. Dada a hora, o snr. Presidente deo para ordem do dia em primeiro lugar Pareceres de commissões, e leitura de Projectos e indicações, e em segundo e terceiro discussão dos Projectos n. 6, e 8 deste anno, 3. do n. dez de 1841, 1. do n. 10 deste anno; continuação da ordem do dia de hoje, e lavantou a sessão.

Thomaz Antonio Maciel Monteiro,
Presidente.
Joze Felippe de Sousa Leão,
1. Secretario.
Antonio Jose de Oliveira,
2. Secretario.

COMMERCIO.

ALFANDEGA.

Rendimento do dia 13 . . . 3:985$375

DESCARREGAÕ HOJE 14 DE ABRIL.

Barca Ingleza = Thomaz Mellor = Ancoras, Ferragem, carnes, caixas de folha de flandres, lençoes de chumbo, sabão, arcos de ferro, e barras.

Pataxo Americano = Henry = Vellas, sabão, fumo, miudezas, cavalinha, bolaxinha, manteiga de porco, conservas, fosforos, calçado, azeite, barricas abatidas com tampos, e breo.

Patacho Americano = Giraffe = Fasendas, barriz de pregos, cadeiras, chá, cabos, vellas, farinha, bolaxinha, barricas vazias, e arcos.

Brigue Brasileiro - Rebouças -- duas caixinhas de fasenda.

IMPORTAÇAÕ.

O Brigue Portug. - Josefina, vindo de Lisboa, entrado no corrente mez, consignado a Mendes & Oliveira, manifestou o seguinte.--

6 barricas de drogas, a Saisset & C.

20 caixas de toucinho, a Manoel Joaquim Brandão.

50 pedras de cantaria, a Manoel Joaquim Pedro da Costa.

244 ditas dita, ao Dezembargador Belmont.

2 barriz de vinho, a Joze Gonçalves da Fonte.

10 pipas de vinagre, a João Manoel Esteves de Oliveira.

2 caixotes de livros impressos, a Joze Antonio Bastos.

2 ditos com ditos, a Bernardino Joze Pereira de Brito.

1 dito com dito, a João Cardozo Ayres.

2 caixas de chá, ao mesmo.

10 pipas de vinagre, a Luiz Gomes.

1 caixote com obras de latão, a Silva Barroca & Andrade.

20 pessas de cabo de cairo, a Francisco Mamede d'Almeida.

10 caixas de toucinho, a Manoel Ignacio de Oliveira.

20 ditas com dito, a Marques & Veiga.

1 caixote de chocolate, ao mesmo.

1 barril de vinho, a Firmino Joze Felis da Roza.

16 caixas de toucinho, ao mesmo.

13 barriz com dito, a Manoel de Azevedo Maia.

164 pedras de cantaria -- 30 pipas de vinagre -- 84 pipas de vinho -- 34 barriz de dito -- 30 caixas de toucinho - 20 barriz de dito -- 40 barriz de carnes -- 20 ditos de azeite -- e 1 caixa com braço para balança, a Mendes & Oliveira.

5 pipas vinho -- 50 barriz dito -- 12 ditos azeite - 8 pedras de cantaria -- e 2 caixas obras de latão, a Thomaz do Aquino Fonceca.

Fora do manifesto -- 1 caixote calçado -- 1 barril sardinhas -- 2 barriz carnes -- 1 caixa com uma carteira -- a ordem. -- 3 caixas ferramenta de carpinteiro -- 2 ferros -- 6 volumes trastes, a Domingos Joze Pereira Rocha.

5 caixotes vasos de louça, a Antonio Felis dos Santos.

7 saccas alpista, a Joze Antonio da Silva Vianna.

10 barriz carnes, a João Tavares Cordeiro.

1 caixote impressos, ao Exm. Bispo Resignatario.

10 caixas toucinho -- 20 barriz carnes - 10 barriz azeite, a João Pinto de Lemos & F.

50 cestinhas - 3 latas amendoas cobertas -- 1 caixote doce -- 1 porção de molhos de cebollas, a Paulo Antonio da Rocha.

3 barriz carnes, a Antonio Ferreira.

1 caixa papeis de musica, a Pedro Gachedo.

A Barca Ingleza - Thomaz Mellor, vinda de Liverpool, entrada no corrente mez, e consignada a Russel Mellors & C., manifestou o seguinte --

1 fardo de fasendas de lãa -- 1 caixa dita - 18 ditas dita d'algodão, a Alex Mc. Kay & C.

20 fardos de fasenda d'algodão -- 10 caixas ditas, a Latham & Hibbert.

5 fardos fasendas d'algodão -- 5 caixas com ditas, a Fox Brothers.

100 barriz de manteiga, a Diogo Cockshott & Comp.

90 caixas com vidros-- 2 ditas fasendas de lãa -- 5 ditas dita de linho -- e 2 ditas dita de lãa e seda, a Gaskell Johnson & C.

10 barricas de ferragem -- uma caixa de queijo -- uma dita com fato e pertences para livreiro -- e 12 ancoras, a Kenworthy Brander a Brandis.

45 caixas fasendas d'algodão -- e 11 fardos ditas de lãa, a Geo Kenworthy & C.

18 fardos fasendas de lãa -- 5 caixas ditas dita -- 89 ditas dita d'algodão -- um fardo dita dito -- um dito dita de linho -- 4 caixas dita dito -- e 100 barriz de manteiga, a James Crabtree & C.

8 caixas fasendas d'algodão -- e 50 barriz de manteiga, a Mc. Calmont & C.

25 barriz dita, João Pinto de Lemos & F.

Uma barrica de ferragem -- 50 toneladas de ferro, arcos e barra -- 3 caixotes fasendas de algodão -- e 3 ditas fio d'algodão, a ordem.

Um embrulho de livros impressos, a P. Furby.

26 fardos fasendas d'algodão -- 4 caixotes dita dito -- 4 barricas com pezos de ferro -- 20 ditas ferragem - 36 feixes com paz de ferro -- 1000 caixas com sabão -- uma caixa com vidros - e uma barrica ditos, a Johnston Pater & Comp.

55 fardos fasendas d'algodão -- e 30 caixas dita dito, a Russel Mellors & C.

100 barriz com chumbo - e 14 rollos dito, a Smith.

7 fardos fasendas de algodão -- 6 caixas dita dito - duas caixas com chapeos de sol -- e 5 ditas com fio d'algodão, a John Stwar.

8 folhas de chumbo -- 200 feixes d'arcos de ferro -- 30 caixas folhas de flandres - onze ditas fasendas de lã -- dez ditas fio d'algodão -- e 2 fardos fasendas dito, a B. Lasserre & C.

Fora do manifesto -- uma caixa de folha (ignora-se) -- uma barrica dita, a ordem.

Um cesto com copos -- e um barril com lingoas, ao Dr. London.

Um barril com conservas - 6 ditos tijollos de limpar - e um volume pezos de latão, a Johon Carroll & F.

Um barril de conservas -- uma caixa com mustarda -- um cesto com agoa de soda -- um barril de carne -- um dito com lingoas -- dous meios barriz com manteiga - 385 gigos com batatas -- 30 prezuntos -- 74 queijos -- uma vaca -- e um embrulho com letras impressas, a Russell Mellors & C.

19 embrulhos com amostras, a diversos.

EDITAES.

O Dr. Vicente Pereira do Rego, Juiz Municipal suplente da primeira vara do termo desta cidade &c.

Faço saber, que competindo aos Juizes Municipaes nomear os officiaes de Justiça do Termo, e fixar o seu numero; fazendo a distribuição do serviço entre elles com igualdade, na conformidado do Art. 51 do Regulamento N. 120 de 31 de Janeiro do corrente anno, ficaráõ suspensos todos os officiaes de Justiça do Civel, ou Crime que não tiverem obtido o cumpra-se do Juizo Municipal nos Titulos ou Provisões com que servem no Termo d'esta cidade: para o que se deveráõ apresentar no mesmo Juizo dentro do prazo de tres dias. E para constar mandei passar o prezente que será publicado pela imprensa. Recife 12 d'Abril de 1842. Eu Felippe Benicio Cavalcante de Albuquerque, Escrivão o escrevi.

Vicente Pereira do Rego.

= O Illm. snr. Inspector da Thesouraria da Fazenda desta Provincia, tendo em conformidade do Regulamento de 11 de Janeiro do corrente anno, adiante transcripto, de contractar o corte e conducção para esta Cidade, de dez mil quintaes de Páo Brasil; convida aos proprietarios dos terrenos, que produzem este genero, e bem assim ás pessoas, que quiserem encarregar-se do corte nos terrenos devolutes para dentro do praso de trez mezes virem apprensentar á mesma Thesouraria suas propostas. Secretaria da Thesouraria da Faseuda de Pernambuco 8 de Abril de 1842. Joaquim Francisco Bastos, Official Maior.

REGULAMENTO.

O Visconde d'Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na execução do artigo 11 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 se observe o seguinte

Art. 1. O corte do Páo Brasil nas Provincias, em que for permittido pelo Governo, será unicamente feito pelos proprietarios dos terrenos, que o produzem, conforme as exigencias das Thesourarias.

Art. 2. No caso porem de que o proprietario recuse encarregar-se do corte, sendo convidado pela Thesouraria a que o faça, esta depois de receber delle resposta negativa, ou nenhuma dentro de um praso rasoavel, que lhe será marcado, poderá encarregar o mesmo corte á quem se propozer a faze-lo com mais vantagem em favor da Fazenda Nacional.

Art. 3. Nos terrenos devolutos é permittido corte a quaesquer pessoas, que forem para isso devidamente autorisadas pelas Thezourarias respectivas.

Art. 4. O Tribunal do Thesouro sobre propostas, e informações das Thesourarias poderá elevar o preço actual do corte do Páo Brasil até ao maximo marcado na Lei.

Art. 5. As pessoas, que se proposerem ao corte, assignráõ termo por si, ou seu procurador, em que se deverá declarar o preço de cada quintal, e a quantidade que se obrigão a cortar, sujeitando-se expressamente a não traserem para o deposito se não o Páo Brasil de superior qualidade, pena de lhe ser regeitada, e queimada a porção, que for qualificada como inferior. E prestarão alem disto flança idonea, salvo se forem proprietarios dos terrenos.

Art. 6. Um dos Feitores da Meza do Consulado, nomeado pelo Inspector da Thezouraria, será incumbido de examinar a qualidade do Páo Brasil trasido pelos encarregados do corte, e regeitará todo o que não for de superior qualidade. Vencerá por este trabalho uma gratificação marcada pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do Inspector da Thesouraria; e quando se verifique de má qualidade o Páo Brasil recebido pelas Thesourarias, e remettido para a Europa, o referido Feitor será por isso responsabelisado.

Art. 7. O Feitor certificará no recibo de entrega feita nos respectivos depositos a superior qualidade do Páo Brasil, que for recebido; e sem esse certificado sobre a qualidade não se fará pagamento, nem será abonado adiantamento algum feito aos ditos encarregados do corte.

Art. 8. No fim de cada trimestre o Inspector da Thesouraria remetterá ao Thesouro Publico um mappa assignado pelo Feitor nomeado, declarando os nomes dos proprietarios, ou outros encarregados do corte do Páo Brasil, o preço e quantidade a que se obrigárão, as porções que tiverem trasido ao deposito, as regeitadas e queimadas, as embarcadas para Europa, o nome do Navio, e seu destino, e finalmente o estado do deposito. Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1842. --- Visconde d'Abrantes.

O Illm. Sr. Inspector da Thesouraria desta Provincia em cumprimento da ordem do Tribunal do Thesouro publico Nacional de 7 de Março proximo findo manda fazer publico o Art. 20 da Lei de 30 de novembro do anno passado, e os capitulos 209 e 210 do regimento da fazenda, abaixo transcriptos. Secretaria da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco 8 de Abril de 1842.

Joaquim Francisco Bastos,
Official Maior.

Art 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841.

Do 1.° de janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela lei de 15 de novembro de 1827, a excepção daquellas que nessa epoca se acharem em liquidação, ou penderem de processe judicial, ficando interinamente prescriptas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação, e pagamento dellas. Da mesma data em diante ficão em vigor os capitulos 209, e 210 do regimento da fazenda, assim pelo que respeita a divida passiva posterior ao anno de 1826 existente até hoje, e a divida futura, como pelo que respeita a toda a divida activa da nação. O governo dará toda a publicidade á disposição deste artigo, e dos referidos capitulos.

Capitulo 209.

Que passando cinco annos as partes que nelles não requererem as dividas, que lhes Elrei dever, percão seu direito.

Por quanto até agora em nossa fazenda muitas vezes acontecia algumas pessoas deixarem em alguns annos de tirar, e requerer suas tenças, assentamentos, corrigimentos, e mantimentos, que de nos havião de haver, e se dão ordenadamente cada anno na dita nossa fazenda por nossos Officiaes, quando pelas partes são requeridos; e quando vinhão pedir seus despachos, era fadiga, e trabalhos buscarem se livros, e registos dos annos passados para ver se os tinhão tirado, ou não, e ainda sobre isso se recrescião outras duvidas que muitas vezes os taes dinheiros lhes erão tirados, ou passados, ou por outros respeitos é justos impedimentos tirados porque os não devião haver, ou por nosso mandado, ou por satisfação, ou por erros, ou trocas, ou outras couzas; e quando isto depois se requeria em nossa fazenda, nossos Officiaes não erão em lembrança das taes cauzas, por se não escreverem algumas vezes, ou se errarem os titulos delles nos registos, e muitas vezes acontecia de lhes serem despachados, e irem duplicados os ditos dinheiros, e pagos duas vezes, e assim os donos, ou seus herdeiros, e outras algumas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, e duvidas, não sabendo que os tinhão já assim havidos, ou assim mesmo se lhe não despachavão, sempre ficavão em duvida se verdadeiramente lh'os devião, ou não; o que pela quantia dos annos, e mudanças de nossos Officiaes, e grande negocio de nossa fazenda a verdade verdadeiramente senão podia saber: e querendo nos a isso prover, determinamos, queremos, e mandamos que daqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que for, que dentro de cinco annos não tirar, ou requerer as cartas, e desembargos dos ditos despachos acima declarados, dahi em diante não lhes sejão mais dados, nem sejão as partes sobre isso mais ouvidas. Outro sim pelo dito modo mandamos que a dita maneira, se tenha em todas as dividas que nos devamos, a que sejamos obrigados de nossa fazenda, assim por nossas cartas, alvaraes, desembargos, certidões, e lembranças, e dos vedores de nossa fazenda, e contadores que para isso nosso poder tiverem, como quaesquer outras obrigações, de maneira que dentro dos ditos cinco annos hajão disso despacho, ou se mostre como as taes dividas requerêrão na dita nossa fazenda, e houverão dos ditos nossos vedores certidão nas costas de seus despachos, como se lhes não poderão pagar, porque do dia que tal certidão for posta, terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, e haverem seus pagamentos, assim de cinco em cinco annos, quando fossem taes as dividas, que por alguns respeitos se não podessem pagar no dito tempo: e quem assim o não fizer, queremos que dahi em diante assim mesmo não seja mais ouvido, nem conhecido de tal divida; porque por boa ordenação, e regimento de nossa fazenda, e por evitarem duvidas, havemos por bem que se faça assim: salvo quando a parte mostrar tal cauza, por onde se mostre no dito tempo não poder por si, ou por outrem requerer nem haver certidão acima conteuda

Capitulo 210.

Do tempo que se podem demandar as dividas de Elrei.

Mandamos, que por nossas dividas se não faça penhora, nem execução, nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos, salvo se por nossa parte, e em nosso nome for allegado, e provado que foi feita interrupção, que forão estas dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou houverem de nos espaço, ou por outra semelhante maneira: e do tempo da interrupção não forem ainda passados os quarenta annos.

O Illm. Sr. Inspector da fazenda desta Provincia manda fazer publico a ordem do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a diante transcripta. Secretaria da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco 11 de Abril de 1842.

Joaquim Francisco Bastos,
Official Maior.

Ordem N.° 39.

O Visconde de Abrantes; Presidente do Tribunal do Thesouro Publico nacional, participa ao Sr Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, que em observancia do Art. 1.° do Decreto de 22 de Julho de 1841 n.° 188, mandou abrir novo troco na caixa d'Amortisação, por quatro mezes, das notas do extincto Banco, que deixarão de ser trocadas no praso marcado pelo art.° 7.° § 1.° da Lei de 11 de Outubro de 1837; observando-se nesta operação as dispozições do Regulamento de 29 de Novembro do mesmo anno: em observancia do art 2.° do dito Decreto mandou tambem abrir de novo o troco das notas de 50$000, terminado em virtude da Portaria do 1.° de Dezembro de 1838, fixando até 31 de Dezembro do corrente anno o praso, dentro do qual possão as ditas notas ser apresentadas na sobredita caixa d'Amortisação: e finalmente, em conformidade do art. 21 da Lei de 30 de Novembro passado n.° 243, marcou o mesmo dia 31 de Dezembro para terminar a substituição das notas de 50$000 a 500$000 mandada fazer por occazião do roubo do Thesouro; ficando os possuidores depois delle sujeitos ás penas marcadas no art. 5.° da Lei n.° 53 de 6 de Outubro de 1835. O que o Sr. Inspector fará publicar por editaes, e nos Jornaes para conhecimento dos interessados; repetindo os annuncios ami dadas vezes até o fim deste anno. Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1842. —Visconde de Abrantes.

DECLARAÇÕES.

CONSULADO BRITANICO.

Faz-se saber aos Subditos Britanicos residentes em Pernambuco; que no dia Quinta feira 21 do corrente mez de Abril á meio dia, terá lugar no Consulado de Sua Magestade Britanica, rua do Trapixe novo: o ajuntamento dos ditos subditos para os fins designados no acto Geog. IV. cap. 87. Consulado Britanico 8 de Abril de 1842.

A. Augustus Cowper, Consul.

THEATRO.

Beneficio do Artista, e Director da companhia gimnastica e muzica José dos Reis quinta feira 14 do corrente.

O Beneficiado tem a honra e a satisfação de apresentar ao respeitavel publico desta Cidade, um magnifico espectaculo, pois que desvelladamente solicita, em corresponder ao extremado acolhimento, com que elle tem sempre sido recebido pelos bemfazejos espectadores; procurará constantemente por todas as maneiras mostrar o enthusiasmo e deligencias de lhes ser grato e reconhecido; inflamado nestes sentimentos tem destinado prehencher este divertimento com variações mui agradaveis, dando principio do modo seguinte: uma escolhida overtura será desempenhada pelos Snrs. professores da orchestra; concluida que seja Joaquim dos Reis subirá ao Brandecho volante, em o qual porá em pratica differentes exercicios gimnasticos e sortes da maior destreza e difficuldade, particularisando-se com novas experiencias, as quaes serão desempenhadas pela vez primeira em esta Cidade; depois Madama Emilia cantará uma preciosa Aria de Rossini, á que seguirá um novo e jocoso Dueto da Opera --- o Barbeiro de Sevilha, que tem por titulo- O Barbeiro embasbacado.

Cantado com a sua brilhante competente scena por a dita Madama Emilia e o Beneficiado. A continuação o Artista Joaquim dos Reis executará um divertido baile juntando-lhe uma graciosissima scena de bastante dificuldade e que espera seja do agrado dos benemeritos espectadores. Finalisando terá lugar o mui gracioso Dueto de dois baixos conhecido com o titulo de D. Magnifico e Dandino, ou o Principe fingido na opera a cenerentola. Desempenhando o papel de D. Magnifico Joze dos Reis; e do Principe Madama Emilia Amanti para cujo effeito sahirá vestida de Homem. Em seguida subira a scena a nova e divertidissima farça em Pantomima ao estilo Gimnastico Italiano intitulada o Morto Fingido, ou seja o Esqueleto Diabolico. A qual será embelezada com todo o seu aparato e galantes scenas muito singulares e as mais graciozas que se podem imaginar as quaes terminarão agradavelmente tão escolhido e variado espectaculo.

N. B. Os Illms. Snrs. Que tem tomado camarotes terão a bondade de mandar buscar os seus bilhetes na quarta feira para evitar qualquer falta que possa haver por parte do encarregado dos mesmos. Em um dos intervalos serão destribuidos pelos illustres espectadores em nome do beneficiado um soneto de gratidão, e para maior luzimento do espectaculo o theatro estará decentemente adornado e illuminado.

= Os snrs. Assignantes que inda estão á dever as suas assignaturas de camarotes da Quaresma de 1841, qneirão mandar pagar ao Theatro, visto que o espaço de quatorze mezes tem de tal sorte tornado fastidiosa a cobrança aos recebedores, que não há quem della se queira encarregar.

AVISOS DIVERSOS.

— Francisco Duarte Coelho; um dos herdeiros, e successor na capella de Porto de Galinhas, hoje extincta na forma da Lei pela morte da ultima administradora; tendo resolvido faser venda da parte que lhe toca em a mesma capella; convida as pessoas que quizerem comprar a dita sua parte; hajão de se entender com o annunciante; morador na Freguezia do Poço da Panella, ou na rua do Cabugá na caza de Joze Bernardo Fernandes Gama, tambem herdeiro, que o annunciante na occazião da venda aprezentará os titulos de dominio da mesma propriedade, para uso; e conhecimento do comprador.

— Os consignatarios da Barca Ingleza Thomas Mellor, partecipão a quem pertencer 260 feixes de arcos de ferro, 69 feixes de barras de ferro, e 643 barras de ferro, que se achão a bordo da mesma Barca; e que hão de descarregar para a Alfandega; hoje 14 do corrente; e como os ditos ferros não podem entrar na Alfandega, e devendo serem despachados no mesmo dia da descarga: por este motivo os consignatarios não ficão responsaveis por alguma falta que haja depois de serem contados a bordo; e previne ao dono que se não vier despachar hoje ficará pagando o aluguel da Alvarenga que exceder do dia da descarga, e qualquer outra despeza que houver.

☞ Joaquim José Pereira Guimarães; retira-se para a Cidade da Bahia.

☞ Joaquim Jeronimo da Luz Oliveira; retira-se para o Rio de Janeiro.

= O abaixo assignado tem de fazer uma viagem a Maceió, e por isso faz o competente annuncio na conformidade da lei.

Alexandre Ribeiro de Miranda Fontoura.

☞ Aluga-se uma ama captiva, que tenha bom leite para acabar de criar uma criança de idade de 5 mezes; quem a tiver dirija-se a rua da Cadeia de S. Antonio por cima da fabrica de chapeos.

☞ Aluga-se o terceiro andar do sobrado do beco do peixe frito D. 5, com commodos para pequena familia; quem o pretender dirija-se a rua do Padre Floriano venda que fica junto do beco tapado, D. 35.

☞ Quem lhe faltar uma canoa pequena dando os signaes lhe será entregue, pagando as despezas que se fizerão com quem a achou: atraz do Corpo Santo n. 66.

☞ Desappareceo do porto das canoas um batelão de carreira, consertado de novo, com umas taboas de pinho novas a proa: quem do mesmo der noticias será bem recompensado atras do Corpo Santo D. 66.

☞ Antonio Rodrigues da Cruz comprou e tem em seu poder um bilhete da segunda parte da nona loteria do theatro publico da Cidade do Recife, de n. 475, por ordem do Sr. Joze Ribeiro Barboza do Rio de Janeiro, e por conta do Sr. Joze Antonio da Veiga.

☞ Quem precisar de uma ama parda de idade, para o serviço de uma casa de pouca familia ou de homem solteiro, dirija-se a rua da Piedade no bairro do Recife, no correr do nicho, no segundo andar do sobrado que tem em baixo tenda de torneiro.

☞ Arrenda-se uma casa terrea no beco de João Francisco no bairro da Boa vista; quem a pretender dirija-se a rua da Cadeia velha D 48 primeiro andar.

☞ Uma pessoa capaz que dá fiador a sua conducta, propõe-se a cobrar dividas nesta praça; quem de seu prestimo se quiser utilisar, annuncie.

☞ Precisa-se alugar uma casa terrea no bairro de S. Antonio, que o seu aluguel não exceda de 10$; quem tiver annuncie.

☞ Quem precisar de uma ama parda para casa de um homem solteiro ou de pouca familia, dirija-se a rua do Nogueira D. 12.

☞ Sinetes da nova invenção para marcar roupa, com a sua competente caixa de tintas a qual se aliança, que não desbota e nem queima a roupa, estes sinetes tambem servem para fechar cartas: na rua do Rangel D. 24 da parte da ribeira no primeiro andar, ou na rua da Cadeia loja do Bourgard, onde os poderão encomendar.

☞ Aluga-se uma casa terrea que tenha commodo para uma grande familia, no bairro de S. Antonio, tendo quintal, cacimba e cozinha fora, não se olha a preço: quem tiver annuncie.

☞ Com muita urgencia deseja-se fallar com o Sr. Antonio Pedro de Barros Cavalcanti, Sr. do engenho Conceição, ou com o seu correspondente nesta praça: na quina da pracinha do Livramento loja da viuva de João Carlos Pereira de Burgos Ponce de Leão.

☞ Deseja-se saber nesta praça quem tem correspondencia para a Villa de Piancó com o Reverendo Vigario Manoel da Conceição: annuncie a sua morada.

☞ Quem precisar de uma pessoa para leccionar de latim e primeiras letras, por preço rasoavel, do que tem bastante pratica; e tambem se offerece para adiantar alguma escripturação que exista em atraso; annuncie.

☞ O abaixo assignado avisa ao respeitavel publico, que comprou na loja do Snr. Menezes, meio bilhete da loteria a favor das obras de N. S. do Rozario, de n. 263, e para tirar de duvidas que possa aparecer faz o presente. = Antonio Pereira de Faria.

☞ A pessoa que annunciou no Diario de 11 do corrente um grande sitio para vender, distante desta praça tres quartos de legoa, dirija-se a rua Direita sobrado de 2 andares do lado do Terço D. 20.

☞ O Sr. Manoel Joze Guedes de Magalhães queira procurar uma carta vinda do Rio de Janeiro, no escriptorio de Gaudino Agostinho de Barros.

☞ Quem tirou por engano uma carta do Correio, dirigida a Carlos Evaristo Justiniano da Silva, roga-se o favor de mandar levar no escriptorio de Gaudino Agostinho de Barros na pracinha do Corpo Santo D. 67.

☞ João Pacheco das Mercez faz ver ao respeitavel publico, que por serem tristes as suas circunstancias no estado de indigencia, retira-se com sua familia para a Cidade da Bahia d'onde espera seu valimento.

☞ Achão-se dous sitios devolutos para lavrador de cana, ambos tem casa sofrivel, com boas terras de plantar e muito productivas; quem pretender dirija-se ao proprietario do engenho Carahuba da freguesia de S. Antonio de Tracunhaem, termo e comarca de Nazareth: nas terras do mesmo engenho tem muitos lugares proprios para foreiros plantarem, e por modico foro.

☞ O sitio annunciado a venda no diario de 11 do corrente, he no Giquiá, e tem commodos para 10 a 12 vaccas, e trata-se na rua do Queimado D. 12.

☞ O P. Theotonio Tiburtino Couro-Danta, queira fazer o favor de aparecer em fora de portas n. 98, para concluir certo negocio.

☞ Quem precisar de uma ama com muito bom leite, e sem filho dirija-se ao beco da bomba entrando pelo Carmo D. 3.

= O arrematante do imposto de 20 por cento sobre o consumo das arguardentes de producção Brazileira, aviza aos Srs., que ainda não pagarão dito consumo, ve nhão fazel-o nos dias 13, 14, 15 e 16 do corrente, no largo de N. S. do Terço D. 6, findos os quaes se procederá na forma da lei contra aquelles q' deixarem de pagar nos dias marcados.

AVISOS MARITIMOS.

☞ Freta-se para qualquer porto da Europa excepto de Trieste o muito velleiro e bem conhecido Brigue Portuguez Emprehendedor, forrado de cobre: os pretendentes dirijão-se ao Capitão na praça do commercio, ou no escriptorio de Francisco Severiano Rabello.

☞ Para o Rio Grande do Sul a Sumaca Carolina, Capitão Manoel Rodrigues Pimenta da Cunha, forrada de cobre, e de primeira marcha, pretende sahir com brevidade por ter mais de dous terços de sua carga; quem na mesma quiser carregar ou ir de passagem, dirija-se a Machado & Santos ou ao referido Capitão.

☞ Para o Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, a Barca Triumpho da Inveja, chegada de Fernando, e segue impreterivelmente por estes 8 dias, para carga e passageiros para o que tem excellentes commodos, e escravos a frete; dirija-se ao Capitão Carlos Evaristo Justianno da Silva, ou a Gaudino Agostinho de Barros, na pracinha do Corpo Santo Decima 67.

☞ Para o Ceará o Patacho Nacional 4 de Maio, sahe impreterivelmente no dia 30 do corrente, por estar com metade do seu carregamento prompto; quem quiser carregar ou ir de passagem para o que tem excellentes commodos, dirija-se a Manoel Joaquim Pedro da Costa na rua da Cadeia.

☞ Para o Havre de Grace, segue viagem impreterivelmente até o fim do corrente mez, a Barca Franceza Hortense, Capitão Morvan Keval, a qual recebe passageiros qua para isto tem excellentes commodos; quem quiser ir de passagem dirija-se a rua da Cruz D. 60.

LEILAO'

☞ Manoel Joaquim Pedro da Costa, faz leilão de fumo, e charutos, no armazem de Antonio Annes Jacome Pires, no dia 14 do corrente as 10 horas da manhã.

☞ Henry Christophers por estar proximo a fazer uma viagem até Inglaterra fará leilão por intervenção do Corretor Oliveira, Sexta feira 15 do corrente as 10 horas da manhã, no sitio de sua residencia pertencente a G. C Cox na estrada do Manguinho, de toda a excellente mobilia do mesmo sitio, e de grande poação de livros escolhidos dos melhores authores; assim como se venderão dous optimos moleques, um até cozinheiro ensinado pelo perito e bem conhecido mestre desta arte, e dous carrinhos inglezes de duas e de 4 rodas com seus competentes arreios.

☞ Miranda & Pereira farão leilão por intervenção do Corretor Oliveira, Quinta feira 14 do corrente as 10 horas da manhã, de todos os generos que formão o fundo da sua bem acreditada venda com grande armazem, estabelecida na rua do Vigario n. 25, e da armação da mesma, em um ou mais lotes á vontade dos pretendentes; adverte-se que tudo se vende no mesmo lugar, por liquidação em consequencia da proxima retirada de ditos Miranda & Pereira para fora da Provincia, que muitos dos generos em ser são da melhor escolha e se achão em perfeito estado; e que a vantajosa posição do estabelecimento he sufficiente para assegurar uma decente subsistencia e fortuna a qualquer pessoa assidua, que ficando no paiz queira continua-lo.

COMPRAS.

☞ Botijas vasias que fossem de genebra: na fabrica de licores na rua de S. Rita nova.

☞ O livrinho da conversação franceza: na rua da Florentina sobrado novo ao pé da maré.

☞ O Codigo pharmaceutico, ultima edição; e o tratado completo d'anatomia e cirurgia, o mais moderno: na praça da Boa vista D. 16.

VENDAS.

☞ Codigo do Processo criminal de primeira instancia, do Imperio do Brasil, com a disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil, e a lei das reformas do dito Codigo, com notas, nas quaes se mostrão os artigos, que forão revogados, ampliados, ou alterados, e a summa das leis, e decisões do Governo relativamente a muitas de suas determinações. Dito Criminal augmentado com as leis, decretos, avisos, e portarias, que desde a sua publicação até o fim do anno de 1839, se tem expedido; explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições. Na praça da Independencia loja de livos n. 37 e 38.

Bilhetes da 2. parte da 1. Loteria concedida á Irmandade do Rosario da Boa-vista, cujas rodas andão impreterivelmente á 18 do corrente; nos lugares do costume.

☞ Duas canoas com mais de 60 palmos de comprido, uma aberta e outra fechada, e duas duzias de costado de amarelo, tudo existente na serraria de João de Brito, e cem meios de sola vindas do Aracaty: na padaria de João Lopes Lima.

☞ Uma obra da tradução do quarto livro de Direito Civil Luzitano por Pascoal Joze de Mello Freire: na botica da rua do Amparo.

☞ Um negro de 26 a 27 annos, para todo o serviço, he ganhador de rua e dá 640 por dia: na rua do muro da Penha D. 6.

☞ Uma porção de pés de coqueiros de excellente qualidade, proprios paro mudar-se por ter sido plantados para esse fim, e estarem em estado disso: em Olinda na rua de S. Pedro, venda de Anselmo Joze Ferreira.

☞ Manoel Antonio da Silva Motta, vende ou permuta o sitio de Agoazinha em Beberibe, com casa de vivenda, grande planta de capim, e uma porção de larangeiras, coqueiros principiando a darem fructo, e muito terreno para plantar como para criar gado, por ter muitas baixas e são terras que não pagão foros: na rua da Cadeia do Recife n. 6.

☞ Pano de linho em peças de 18 varas: na rua da Cruz D. 23 casa de Hermano Mehrtens.

☞ Uma duzia de cadeiras de jacarandá em meio uzo, e por preço commodo; assim como um par de castiçaes de vidro lapidados: na rua do Colegio D. 8.

☞ Meios bilhetes da loteria do Rozario da Boa vista: na rua do Cabugá loja de relojoeiro junto do Sr. Bandeira.

☞ Papel de peso azul de muito boa qualidade em meias resmas a 1$440, dito almasso do melhor que ha, a 2$880 a resma, dito de sagunda sorte a 1$920, dita, e muitas mais miudezas por preço mais commodo de que em outra qualquer parte: no atterro da Boa vista D. 33 junto ao tintureiro.

☞ Meias de linho finas e compridas para senhora, e outras mais grossas que servem tanto para senhora como para homem, e proprias para terceiros de S. Francisco ou do Carmo: no atterro da Boa vista loja de fazendas D. 4.

☞ Um negro de 23 annos, sem vicios nem achaques, optimo para o serviço de campo: na rua do Cabugá loja de fazendas Decima 4.

☞ Bombas de ferro para cacimbas, muito commodas: na rua da Cruz D. 64.

☞ Uma escrava creola de 15 annos, com principios de coser e engommar: na rua da Ordem terceira de S. Francisco D. 15.

☞ Meios bilhetes da Loteria do Rozario: na rua do Cabugá loja de miudezas junto do Sr. Bandeira.

☞ Barris de quarto de pipa com vinho de superior qualidade, e ja bastante claro: na rua das Cruzes D. 7.

☞ Um sortimento de relogios patente, e horisontaes, e relogios de parede com despertador, por preço commodo: na rua das Cruzes casa de relojoeiro francez D. 4.

☞ A meiação de uma casa de taipa no atterro dos Affogados: na rua estreita do Rozario loja de relojoeiro.

☞ Uma casa na rua do Nogueira: na rua do Queimado D. 12.

☞ Uma marqueza uzada composta de novo: na rua estreita do Rozario D. 25.

☞ Dous escravos que forão de um engenho, por preço commodo; na rua larga do Rozario a fallar com João Manoel Rodrigues Valença.

☞ Farinha de mandioca da terra, por preço commodo: na rua da Cruz n. 61.

☞ Uma cama de jacarandá nova que ainda não servio: na rua do Livramento D. 4.

☞ Por preço commodo um cavallo melado bom carregador: na rua Nova D. 32.

☞ Um moleque de nação de 12 a 14 annos, proprio para aprender qualquer officio; e uma bomba de ferro propria para canoa d'agoa: no principio do atterro dos Affogados em casa de Silvestre Joaquim do Nascimento.

☞ Um moleque de nação, de 10 annos, proprio para aprender officio: na rua do Fagundes D. 18.

☞ Bichas grandes e pequenas de muito boa qualidade, e chegadas proximamente de Lisboa: na rua do Vigario venda de Themothio Pinto Lial, n. 30.

☞ Duas casinhas na estrada que vai para S. Joze, ao virar para a Capunga; assim como se vende terrenos no mesmo sitio para se edificar casas: na rua das Cruzes D. 7 terceiro andar.

ESCRAVOS FUGIDOS.

☞ Fugio no dia 10 do corrente a negra Miquilina, da costa, de 40 annos, altura regular, olhos grandes, levou vestido cor de café: quem a pegar leve a rua Direita Decima 59.

☞ No dia 10 do corrente desappareceo um molequinho creolo, de 6 a 7 annos, com camisa de riscadinho encarnado, com os cabellos acabralhados, e os pés apalhetados: quem o pegar leve a rua velha venda da quina que volta para a da Alegria, que será recompensado.

☞ No dia 9 do corrente fugio um escravo de nome Manoel, de nação cassange, levou vestido calças de panno da costa, camisa de algodão da terra de mangas curtas, tem o dedo minimo de uma das mãos alejado, estatura ordinaria, cara larga, dentes alvos e abertos, tem estado sempre ganhando na rua, porisso se presume que anda mesmo por aqui: quem o pegar leve a rua da Aurora casa de sobrado de um andar unico que á nesta rua, que se mete entre este e o da fundição de ferro uma casa terrea, que será recompensado.

☞ No fim do mez de Outubro do anno passado, fugio um casal de escravos, Joze por alcunha Carini, do gentio de angola, baixo, grosso, pernas um pouco arquiadas, barbado, tem bastantes cabellos brancos, olhos vermelhos, mal parecido, falla grossa, representa ter 50 annos: Maria do mesmo gentio, alta, secca, cara bechigosa, dous dentes abertos no queixo de cima, tem um signal junto ao dedo minimo da mão esquerpa, he mal parecida, e representa 40 annos: quem os pegar leve a rua da Cruz em casa de Joze Joaquim dos Reis D. 28, ou ao seu snr. no engenho Carahuba na freguezia de Tracunhaem termo e comarca de Nazareth da matta, que receberá 50$ de gratificação.

☞ No dia 27 de Março fugio um cabra de nome Pedro, de 30 annos, alto, cheio do corpo, bem assuissado, beiçudo, nariz chato, muito prosista e falla como matuto, pucha por uma perna, e esta ficando calvo, tem officio de serrador e carreiro, e entende do serviço de engenho; e ninguem faça negocio com o dito excepto com sua legitima Senhora D. Antonia Florinda Pessoa de Mello; quem o pegar leve ao pateo do Carmo venda D. 7 que será recompensado.

MOVIMENTO DO PORTO.

NAVIOS ENTRADOS NO DIA 12.

Ilha de Fernando; 12 dias, Escuna de Guerra Brasileira Legalidade, Commandante o primeiro Tenente José Maria Galhardo.

Dito; 11 dias, Barca Brasileira Triumpho da Inveja de 200 tonel., Cap. Balthazar Joze dos Reis, equip. 16, carga lastro: a Gaudino Agostinho de Barros, traz o destacamento que acompanhou os presos.

ENTRADOS NO DIA 13

Camaragibe; um dia, Palhabote B. Conceiçaõ Brasileira, Cap. Joze Alves Pereira, equip. 3, carga assucar: a Joze Manoel Martins; passageiro Manoel de Souza, Portuguez.

SAHIDO NO MESMO DIA

Trieste; Barca Austriaca Ciro, Capitão G. Crusich, carga assucar.

RECIFE NA TYP. DE M. F. DE F. = 1842

MELHOR EXEMPLAR ENCONTRADO